



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho
- RO

Mensagem

MENSAGEM N° 148/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4858/2025, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar boxes de apoio para mototaxistas e trabalhadores de entregas por motocicleta (delivery) no Município de Porto Velho, e dá outras providências.*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“O projeto versa sobre autorização ao Poder Executivo para implementar política pública de apoio a categorias profissionais específicas (mototaxistas e entregadores).

Trata-se de matéria administrativa e orçamentária, cujo conteúdo recai no campo da organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Nos termos do art. 87, III, VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, compete ao Prefeito “iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Por sua vez, o art. 65, §1º, IV e V, da LOM, determina que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

LOM-PVH

art. 65.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

Assim, ainda que o texto (projeto de lei) utilize o verbo “**autoriza**”, o conteúdo material gera impacto orçamentário e administrativo, uma vez que cria obrigação potencial de despesa e de implementação de infraestrutura pública.

O STF, em jurisprudência consolidada, entende que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa ou impliquem aumento de despesa pública são inconstitucionais por vício formal de iniciativa.

Lei de iniciativa parlamentar interfere diretamente nas atribuições da Zoonose Municipal. Inadmissibilidade. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Determinação de órgão competente designado pela Zoonose para verificar existência de ninho/colmeia de abelha de espécie nativa sem ou com ferrão antes da deliberação da solicitação de supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo, deve ficar a cargo do Prefeito Municipal. Desrespeito ao princípio constitucional da ‘reserva de administração’ e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais. ARE 1300024. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 27/09/2021. Publicação: 29/09/2021.

Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido. (ARE nº 1.075.428 AgR/RJ, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/2018, DJe de 28/5/2018) Na espécie, a norma declarada inconstitucional pelo Tribunal de origem promoveu alterações na Lei municipal nº 3.344/2001, que dispõe acerca do Regime Próprio de Previdência.

RE 1327523. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 30/03/2022. Publicação: 01/04/2022

O projeto incorre em vício formal de iniciativa, pois a criação de infraestrutura pública e a autorização para uso de recursos públicos constituem matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Separação dos Poderes e Reserva de Administração

O texto, ao autorizar a instalação de boxes e fixar suas características, interfere na discricionariedade administrativa do Executivo quanto à escolha de políticas públicas, locais, formas de gestão e prioridades orçamentárias.

Conforme o art. 2º da CF/88, os Poderes são independentes e harmônicos entre si.

A interferência do Legislativo em atos de gestão viola o princípio da separação dos Poderes, reconhecido em precedentes como:

TJ-RO. São inconstitucionais leis estaduais de iniciativa parlamentar que impõem obrigações administrativas e financeiras ao Poder Executivo, ainda que sob a forma de normas autorizativas. 2. A criação de programas sociais com impacto financeiro exige prévia análise de viabilidade orçamentária, nos termos do art. 113 do ADCT. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 113 do ADCT; Constituição do Estado de Rondônia, art. 39, inc. II, d. Jurisprudência relevante citada: STF — ADI n.4724, relator Ministro Celso de Mello, Plenário, julg. 1º/8/2018; STF — RE n.1453991 — AgR, relator Ministro Nunes Marques, Plenário, julg. 16/12/2024.

Assim, ainda que o texto não obrigue diretamente o Executivo, o teor material implica ingerência indevida, pois autoriza e define pormenores de execução administrativa, o que já configura invasão da competência típica do Prefeito.

3. Criação de despesa pública

O art. 6º do PL determina que as despesas “correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”, o que representa autorização genérica de gasto sem indicação de fonte de custeio.

Consequentemente, nos termos do art. 167, I, II, V, VI da CF, e art. 113 da ADCT e do art. 16 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), não é possível criar despesa sem prévia dotação e sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

4. Técnica Legislativa

Embora a redação siga, em linhas gerais, a estrutura da Lei Complementar nº 95/1998, há alguns ajustes recomendáveis:

- A epígrafe e a ementa devem empregar maiúsculas apenas iniciais, conforme art. 10, §1º, LC 95/98;
- O art. 1º deve utilizar o verbo “fica autorizado o Poder Executivo Municipal” (sem capitalização indevida);
- O art. 7º deve conter a fórmula padrão “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”, suprimindo redundâncias.

Trata-se, contudo, de vícios meramente formais, que não comprometem o mérito jurídico.

5. Aspecto material – mérito da política pública

O objetivo da norma é socialmente meritório, pois busca dar suporte estrutural a categorias vulneráveis, promovendo segurança, dignidade e inclusão produtiva.

Todavia, a inconstitucionalidade formal e orçamentária impede a sanção, devendo a iniciativa ser retomada pelo Executivo, mediante projeto próprio.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4.858/2025 (Autógrafo nº 164/2025):

- é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa (matéria reservada ao Prefeito Municipal – arts. 65,§1º, IV, V, art. 87,III, VI, LOM/PVH e por simetria na Constituição do Estado de Rondônia);
- viola o princípio da separação dos Poderes, ao interferir na gestão administrativa;
- cria despesa pública sem estimativa de impacto financeiro, contrariando o art. 167, I, II, V, VI da CF, art. 113 da ADCT, art. 16 LRF;
- apresenta vícios secundários de técnica legislativa, sanáveis apenas em reedição executiva.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 03 de novembro de 2025

Atenciosamente,

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 09/11/2025, às 19:46, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0170312** e o código CRC **4256F649**.

